



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0001186522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002320-54.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ADRIANA DE OLIVEIRA DELGADO SILVA, AMANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, AMARÍLIO FERREIRA JÚNIOR, GIOVANNI PIMENTA MANBRINI, ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ANA MARIA DA SILVEIRA, ANA PAULA SERRATA MALFITANO, ANDERSON ANTONIO UBICES DE MORAES, ANDREIA PEREIRA MATOS, ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO AUGUSTO SOARES, APARECIDO JUNIOR DE MENESES, AZAIR LIANE MATOS DO CANTO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO, DANIEL JADYR LEITE COSTA, DANIEL LUCREDIO, DANIELA DOTTO MACHADO, DANILO TANCLER STIPP, DIANA AMARAL MONTEIRO, EDENIS CESAR DE OLIVEIRA, EMERSON PIRES LEAL, EVELISE NUNES FRAGOSO DE MOURA, FABIO LUCIANO VERDI, FÁBIO MINORU YAMAJI, FACUNDO MARTIN LABARQUE, FELIPE FERNANDO FURLAN, FRANCISCO TADEU RANTIN, FRANCISCO TRIVINHO STRIXINO, GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, HAMILTON VIANA DA SILVERIA, HERMES SENGER, ROSELI ESQUERDO LOPES, INESSA LACATIVA BAGATINI, HELENA DE MEDEIROS CASELI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITAMAR APARECIDO LORENZON, JANDER MOREIRA, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOÃO CARLOS VIEIRA SAMPAIO, JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, JORGE GUILHERMO HOUNIE, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSÉ RUIDIVAL SOARES DOS SANTOS FILHO, KELLY CRISTINA TONELLO POLLI, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIANA THIE SEKI DIAS, RENATO JOSE DE MOURA, LUIZ CARLOS DE FARIA, LUIZ FERNANDO TAKESE, MARIA DA GRAÇA BRASIL ROCHA, MARIA SILVIA CINTRA MARTINS, MARILDE TEREZINHA PRADO SANTOS, MARISA BITTAR, MAURÍCIO JAMAMI, MONALISA MUNIZ NASCIMENTO, NIVALDO ANTÔNIO PARIZOTTO, NORMA MORTARI, PATRICIA ANDREA MONQUERO, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, PAULO SÉRGIO DA SILVA JUNIOR, PAULO WALDIR TARDIOLI, PEDRO AUGUSTO FRANCO PINBHEIRO MOREIRA, RACHEL DE FARIA BRINO, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO, RICARDO MENOTTI, ROBERTO RIBEIRO PATERLINE, SERGIO DIAS CAMPOS, SOELI MARIA SCHEREIBER DA SILVA, SADAO MASSAGO, WILSON AIRES ORTIZ, FERNANDO CESAR SALA, GLÁUCIA MARIA DALFRÉ, JOSÉ ANTONIO EIRAS, LAÍSE APARECIDA FERREIRA VILELA, MARCOS ROBERTO CHIARATTI, QUEZIA BEZERRA CASS, RAQUEL DE LIMA CAMARGO GIORDANO, ALBERTO CARVALHO PERET e ROBERTO DE CAMPOS GIORDANO, são apelados FERNANDA DOS SANTOS CASTELANO RODRIGUES, ANDRÉ FARIAS DE MOURA, MÔNICA JONES COSTA, PAULA REGINA MENDES DA SILVA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SERRÃO, FERNANDO PERIOTTO e MARCOS DE OLIVEIRA SOARES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 3 de dezembro de 2024.

JANE FRANCO MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nona Câmara de Direito Privado

Apelação nº. 1002320-54.2023.8.26.0566

Apelantes: Adriana de Oliveira Delgado Silva, Amanda Ribeiro de Oliveira, Amarílio Ferreira Júnior, Giovanni Pimenta Manbrini, Ana Candida Martins Rodrigues, Ana Maria da Silveira, Ana Paula Serrata Malfitano, Anderson Antonio Ubices de Moraes, Andreia Pereira Matos, Anselmo Ortega Boschi, Antonio Augusto Soares, Aparecido Junior de Meneses, Azair Liane Matos do Canto de Souza, Carlos Henrique Scuracchio, Daniel Jadyr Leite Costa, Daniel Lucredio, Daniela Dotto Machado, Danilo Tancler Stipp, Diana Amaral Monteiro, Edenis Cesar de Oliveira, Emerson Pires Leal, Evelise Nunes Fragoso de Moura, Fabio Luciano Verdi, Fábio Minoru Yamaji, Facundo Martin Labarque, Felipe Fernando Furlan, Francisco Tadeu Rantin, Francisco Trivinho Strixino, Gil Vicente Reis de Figueiredo, Hamilton Viana da Silveria, Hermes Senger, Roseli Esquerdo Lopes, Inessa Lacativa Bagatini, Helena de Medeiros Caseli, Irineu Bianchini Junior, Itamar Aparecido Lorenzon, Jander Moreira, João Batista Fernandes, João Carlos Vieira Sampaio, João Paulo Silva Queiroz, Jorge Guilherme Hounie, Jose de Oliveira Guimaraes, José Ruidival Soares dos Santos Filho, Kelly Cristina Tonello Polli, Leda Maria de Souza Gomes, Luciana Thie Seki Dias, Renato Jose de Moura, Luiz Carlos de Faria, Luiz Fernando Takeze, Maria da Graça Brasil Rocha, Maria Silvia Cintra Martins, Marilde Terezinha Prado Santos, Marisa Bittar, Maurício Jamami, Monalisa Muniz Nascimento, Nivaldo Antônio Parizotto, Norma Mortari, Patricia Andrea Monquero, Paula Hentschel Lobo da Costa, Paulo Sérgio da Silva Junior, Paulo Waldir Tardioli, Pedro Augusto Franco Pinbheiro Moreira, Rachel de Faria Brino, Rosangela Aparecida Dellosso Penteado, Ricardo Menotti, Roberto Ribeiro Paterline, Sergio Dias Campos, Soeli Maria Schreiber da Silva, Sadao Massago, Wilson Aires Ortiz, Fernando Cesar Sala, Gláucia Maria Dalfré, José Antonio Eiras, Laíse Aparecida Ferreira Vilela, Marcos Roberto Chiaratti, Quezia Bezerra Cass, Raquel de Lima Camargo Giordano, Alberto Carvalho Peret e Roberto de Campos Giordano

Apelados: Fernanda dos Santos Castelano Rodrigues, André Farias de Moura, Mônica Jones Costa, Paula Regina Mendes da Silva Serrão, Fernando Periotto e Marcos de Oliveira Soares

Interessados: Dirceu Penteado,, Yuriko Yamamoto Baldin, Nilton Cezar Carraro, Renato Jose de Moura, Vivaldo Leiria Campo Junior, Almicar Flamaraion, Yeda Regina Venturini,, Ana Lúcia Kalinin e Renato José de Moura.

Comarca: 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos - SP

Magistrado: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Voto nº. 4677

Apelação Cível – ação declaratória de nulidade de assembleia cumulada com obrigação de fazer – **sentença de improcedência – apelo dos autores.**

Preliminar – legitimidade ativa – alegação de eventuais atos de má gestão praticados pelos diretores - interpretação do pedido - **considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé – incidência do art.322, §2ª, do CPC – pessoas físicas partes legítimas para figurarem no polo passivo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mérito – finalidade da ADUFScar - defesa e **representação legal** da categoria profissional diferenciada **dos professores docentes** – art.1º do Estatuto - **finalidades da associação, não estão em consonância com a forma e modo com que foi realizado o movimento contra o aumento no preço das refeições no restaurante universitário, ocorrido em 09 de maio de 2018 na UFSCAR** – alunos condenados por invasão a universidade – responsabilizados civilmente na esfera federal - não observância do disposto no art.2º, item 1, do Estatuto - **desvio de finalidade e ato de má gestão pelo diretores** - deliberações tomadas sem observância do estatuto, violando o art. 4º, art. 5º e art.7º, §1º do Estatuto – **condenação dos alunos em primeiro grau, ocorreu em 23 de abril de 2019 - v. acórdão foi proferido em 30 de setembro de 2021 e confirmou a condenação anterior** – deliberação quanto ao pagamento da condenação - sequer constou no edital de convocação publicado no dia **25.05.2022**, tendo sido incluído em pauta, tão somente no dia **30 de maio de 2022**; ou seja, no dia da realização da assembleia – **inexistência de urgência e imprevisibilidade quanto a condenação existente desde setembro de 2021** -

Inversão do ônus da sucumbência – incabível fixação de honorários recursais – incidência do Tema nº. 1.059 do C.STJ.

Sentença reformada - recurso provido.

Cuida-se de apelação, apresentada pelos autores, contra r. sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação declaratória de nulidade de assembleia cumulada com obrigação de fazer, **julgou improcedentes** os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (fls. 1094/1096).

Sustentaram os autores, apelantes que o apoio financeiro aos estudantes grevistas foi irregular e para realizar a retirada dos valores, valeram-se os apelados de manobras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ardilosas e ilícitas, absolutamente contrárias ao estatuto da associação sindical ADUFSCar, eivadas de vícios que justificam o pleito de nulidade da assembleia em questão. Admoestaram que a retirada de valores altos, exigia aprovação pela assembleia, devendo ter sido observado o procedimento correto para convocação (divulgação ampla do edital, com antecedência mínima de 03 dias e máxima de 06 dias úteis da data da realização). Destacaram que a assembleia designada para a data de 30/05/2022 teve seu edital convocatório divulgado em 25/05/2022, porém não incluía a questão da doação da verba aos estudantes, tampouco algum tema correlato. Entretanto, já no dia da votação, ou seja, na data de 30/05/2022, às 10h35min da manhã, os apelados enviaram mensagem aos associados, cujo teor incluía, de última hora, a pauta de “apoio aos estudantes” que se referia justamente à doação dos fundos da instituição aos condenados na ação de esbulho e que referido tema não se classifica como urgente e que a greve teria ocorrido em 2018. Advertiram pela legitimidade das pessoas físicas, pois elas que teriam praticado o ato ilícito e devem ser responsabilizadas e não a pessoa jurídica, e que não faria sentido cobrar ressarcimento da própria pessoa jurídica, a qual deve ser preservada (fls.1100/1110).

Em contrarrazões, os réus, requereram a manutenção da sentença (fls.1566/1578).

Recurso tempestivo e preparado (fls.1.111/1.112), recolhimento da diferença tendo sido comprovado (fls.1.592/1.593).

Houve oposição ao julgamento virtual
(fls.1.583).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto "PROPAGAR"¹, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência à regulamentação dada pela Lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV², disciplina a "*utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*". **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24³.**

2. Preliminarmente, quanto a **legitimidade passiva**, incontroverso que o valor destinado ao pagamento da execução em trâmite perante a Justiça Federal, em que alunos foram condenados, adveio da receita da ADUFSCar, após assembleia realizada e, em termos bem simples, e não tendo os apelantes conseguido expressar, estes pretendem provar ato de má gestão, eventualmente praticados pelos diretores da associação.

Nesse passo, na interpretação do pedido deverá ser considerado o conjunto da postulação e

¹<https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes: XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

³ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observado o princípio da boa-fé, nos termos do art.322, §2ª, do CPC, razão pela qual, são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação as pessoas físicas indicadas na inicial.

3. No mérito, inicialmente, pontua-se que na ação nº. 5000753-05.2018.403.6115, que tramitou perante a Justiça Federal, os réus daquela ação – grupo de alunos - foram condenados ao pagamento solidário da quantia de R\$ 50.065,27, cujo valor atualizado até 03/22, correspondia a R\$ R\$ 73.861,11 (fls.1176), equivalente aos dias pagos aos servidores da UFSCAR em que eles não puderam trabalhar, conforme dispositivo da r.sentença proferida no juízo federal de fls.1232, tendo sido a condenação mantida pelo E.TRF da 3ª Região (fls.1256).

O objeto da presente demanda, consiste na irregularidade da ajuda financeira prestadas pelos apelados, aos réus condenados perante a justiça federal, consistente na anulação da assembleia que aprovou o apoio as estudantes, requerendo a restituição de valores pagos pela ADUFSCar, aprovado naquela assembleia.

Pois bem.

O art. 1º, do capítulo I, do Estatuto (fls.157), descreve como **finalidade do Sindicato dos Docentes** em Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), **a “defesa e representação legal da categoria profissional diferenciada dos professores docentes** em Instituições Federais de Ensino Superior dos municípios de...”.

Note-se que o art.1º, “caput”, inaugura o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estatuto deixando evidente que a finalidade da ADUFSCar **é a defesa e representação dos professores docentes**, ao passo que os interesses votados na assembleia realizada no dia 30 de maio de 2022, **foram de alunos responsabilizados civilmente pelos prejuízos causados**.

Em uma análise pragmática, as finalidades da associação, não estão em consonância com a forma e modo com que foi realizado o movimento contra o aumento no preço das refeições no restaurante universitário, ocorrido em 09 de maio de 2018 na UFSCAR (fls.603, fls.605 fls.610).

Nesse ponto, importante destacar trechos do voto proferido pela 2ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que negou provimento a apelação dos alunos e confirmou a sentença de procedência dos pedidos formulados na ação de reintegração de posse movida pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, em face dos denominados “Um Grupo De Estudantes”, conforme fls.302/307 . Vejamos:

“Deveras, a condição de intruso no ambiente de domínio da Universidade recorrida revelou-se cristalina, ao longo da causa, pela parte apelante, como o ofício (ID 73267262), nota da reitoria (ID 73267264) e boletim de ocorrência (ID 73267265), além de outras provas, reforçando a convicção pelo acerto da r. sentença reintegratória.

Não se pode confundir o direito a movimentos estudantis e a participação na invasão de propriedades públicas com consequente turbação ou esbulho, sendo a controvérsia dos autos não o conteúdo das reivindicações ou o direito de livre manifestação, conforme se infere da apelação, **mas tão somente a defesa da posse do bem público irregularmente ocupado**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ou seja, os atos perpetrados pela parte apelante são abrangidos pela legislação, que garante a proteção possessória ao ente universitário autor, ora Recorrido, **assim a qualificar de ilícita a ocupação então praticada pelos ora Apelantes, segunda figura do art. 560 do Código de Processo Civil, bem assim os artigos 1.200 e 1.228 do Código Civil...**

Também não merece reforma a sentença no tocante à verba indenizatória.

Restou comprovado nos autos que, ocupando irregularmente o imóvel, os Réus impediram o acesso de funcionários às dependências da Reitoria da universidade por dois dias, devendo reparar a autora no valor proporcional dos proventos recebidos pelos servidores do prédio em relação aos dias 10/05/2018 e 11/05/2018, não trabalhados, o que corresponde a R\$ 50.065,27 (ID 73267382).

Conforme bem asseverado pelo juízo a quo:

"No que tange à pretensão de perdas e danos, verifico que a UFSCar carrou aos autos documento consubstanciado em demonstrativo dos valores de vencimentos pagos aos servidores públicos nos dias em que houve o esbulho praticado pelos Réus.

Com efeito, o documento de ID 10188217 demonstra que a Universidade suportou um prejuízo de R\$ 50.065,27, apenas com a folha de pagamento dos servidores que não puderam trabalhar nos dias em que houve o esbulho.

Note-se que o documento apresentado goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pelos Réus."

Como se percebe, restou demonstrada a ocorrência de conduta ilícita passível de ser indenizada pelos apelantes, nos termos do artigo 186 do Código Civil, que dispõe sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a responsabilidade civil...” (destaquei).

O direcionamento do valor doado, não observou o disposto no art.2º, item 1, do Estatuto, não tendo atendido as finalidades da associação, quais sejam, a "**participação nos vários aspectos da vida universitária**", tendo em vista que os atos ilícitos foram comprovadamente praticados por alunos.

Destaca-se que, o que se repudia, não é, por óbvio, o conteúdo das reivindicações – aumento da refeição ou o direito de livre manifestação – mas, sim a forma pela qual esses alunos se manifestaram, restando caracterizado esbulho em propriedade pública, logo a finalidade invocada na r.sentença, qual seja, "*participação nos vários aspectos da vida universitária*", não se mostrou comprovada nos autos, sobretudo por que o item 1 do art.2º, do Estatuto dever ser observado e interpretado em sua integralidade: "*Congregar a categoria profissional diferenciada dos professores docentes e desenvolver sua participação nos vários aspectos da vida universitária*", ou seja, o desenvolvimento desses vários aspectos da vida universitária é voltada para a categoria diferenciada dos professores docentes e não para pagamento de condenação, proveniente de atos ilícitos praticados por alunos, condenação pessoal que deveria ser arcadas por eles, até mesmo como para que a condenação produza efeito preventivo e educador.

Nesse passo, os diretores não poderiam ter invocado referido tema - "campanha de apoio a estudantes" - para ser votado em assembleia, em razão da sua natureza e, em razão da sua inclusão em pauta no dia da assembleia, em 30 de maio de 2022, horas antes do início da assembleia, sem observar que os assuntos deveriam estar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressos, previamente no edital de convocação, sendo nulas as deliberações tomadas sem observância do edital, violando o art. 4º e art.7º, §1º do Estatuto da (fls.158 e fls.159).

Esclarecendo-se que o edital de convocação foi publicado no dia 25.05.2022 e a assembleia realizada no dia 30 de maio de 2022, ocasião em que inserido na pauta o tema: “campanha de apoio a estudantes”.

Importante destacar que a condenação dos alunos em primeiro grau, ocorreu em 23 de abril de 2019 (fls.276/299) o v. acórdão, foi proferido em 30 de setembro de 2021 e confirmou a condenação (fls.302/306). **Denota-se assim, que desde 30 de setembro de 2021, a condenação dos alunos já era certa, não se enquadrando como terma urgente e imprevisível.** A deliberação quanto ao pagamento da condenação, sequer constou no edital de convocação publicado no dia 25.05.2022 – repetindo a condenação já era certa desde 30.09.2021 - tendo sido incluído em pauta, tão somente no dia 30 de maio de 2022, ou seja, no dia da realização da assembleia.

Ainda que fosse considerada a validade do tema e validade da assembleia, o procedimento encontraria óbice no art.5º, do Estatuto, o qual, determina que, para a alienação do patrimônio da ADUFSCar (total ou parcial), necessária a deliberação que só pode ser tomada em assembleia geral, que, por sua vez, **só terá validade se aprovada em plebiscito realizado após ampla divulgação,** por via presencial e/ou eletrônica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por esses motivos, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de anulação da assembleia e condenar os diretores, em razão do desvio de finalidade do Sindicato e das normas estatutárias, a proceder a devolução dos valores pertencentes a ADUFSCar, empregados para pagar condenação por atos ilícitos praticados por alunos.

4. Ante a nova solução dada à lide, invertem-se os ônus de sucumbência, arcando os réus, apelados, solidariamente, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado ao patrono dos autores, fixados em 15% do valor da causa, observada eventual gratuidade judiciária, concedida, se, o caso. Outrossim, na linha do entendimento do Tema nº. 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça⁴, não incidem honorários recursais.

5. Ficam as partes advertidas, "*permissa vênia*", de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio

⁴ Tema 1.059 - STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87/2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁶⁻⁷ de 2015.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, especialmente nos termos do item 3 retro, para julgar procedente o pedido formulado pelos apelantes, autores.

JANE FRANCO MARTINS
 Relatora

⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

⁶ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁷ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.